



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.482 - SP (2017/0046584-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : REGINALDO VICENTE DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA EUNICE RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA DE MORAIS SILVA
AGRAVANTE : FABIO DA CRUZ MIRANDA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA INACIO
AGRAVANTE : ARNALDO DE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FRIGE
AGRAVANTE : ELVIS ALVES DE GODOY
AGRAVANTE : SYLLER DE SOUZA
AGRAVANTE : WILSON FRANCISCO RAMOS
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA DE MORAIS SILVA
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
VILMA REIS - SP084640
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) -
SP196179
CINTIA YURI YABUTA - SP192407
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SARA DINARDI MACHADO - SP263704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. SERVIDOR PÚBLICO. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes buscam desconstituir acórdão que não reconheceu o direito de recálculo dos vencimentos e proventos convertendo-os para a URV a partir de março de 1994.
2. A Corte de origem julgou improcedente a ação, por entender que não houve comprovação do prejuízo financeiro decorrente da alegada ausência de conversão dos vencimentos em URV. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp 1.651.928/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017 e AgInt no REsp 1.595.812/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/4/2017.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.482 - SP (2017/0046584-5)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: REGINALDO VICENTE DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA EUNICE RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA DE MORAIS SILVA
AGRAVANTE	: FABIO DA CRUZ MIRANDA
AGRAVANTE	: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA INACIO
AGRAVANTE	: ARNALDO DE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA FRIGE
AGRAVANTE	: ELVIS ALVES DE GODOY
AGRAVANTE	: SYLLER DE SOUZA
AGRAVANTE	: WILSON FRANCISCO RAMOS
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA DE MORAIS SILVA
ADVOGADOS	: MAURO DEL CIELLO - SP032599 VILMA REIS - SP084640 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179 CINTIA YURI YABUTA - SP192407
AGRAVADO	: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SARA DINARDI MACHADO - SP263704

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Reginaldo Vicente da Silva e outros contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 454-460):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, os agravantes afirmam ser inaplicável a Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria unicamente de direito.

Alega-se, em síntese, que "se existe um comando legal determinando a devida conversão e se a posição adotada pelos Tribunais Superiores é de que a Lei 8.880/94 **aplica-se a todos os servidores**, sejam eles da União, Estado ou Município **inclusive para os que ingressaram após 1994** conforme julgados colacionados acima e se o que busca-se é o direito a devida conversão, sem qualquer compensação, uma vez que o real prejuízo deverá ser apurado na fase de liquidação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente a pretensão não esbarra em reexame de prova" (e-STJ fls. 466-467, grifos no original).

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 472-475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.482 - SP (2017/0046584-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. SERVIDOR PÚBLICO. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes buscam desconstituir acórdão que não reconheceu o direito de recálculo dos vencimentos e proventos convertendo-os para a URV a partir de março de 1994.

2. A Corte de origem julgou improcedente a ação, por entender que não houve comprovação do prejuízo financeiro decorrente da alegada ausência de conversão dos vencimentos em URV. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp 1.651.928/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017 e AgInt no REsp 1.595.812/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/4/2017.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem analisou o caso e concluiu que não é devido o reajuste pleiteado pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 236-251, grifei):

O pedido inicial envolve o reconhecimento do direito à correta conversão da URV em seus vencimentos, nos termos da Lei Federal n. 8.880/94.

[...]

Superadas essas questões, passo a analisar o pedido no que tange à alegação de que a forma de cálculo procedida pelo Estado resultou em prejuízo financeiro.

E neste aspecto, verifico que tem razão a apelada.

Estabelece o art. 333, inciso I, do Código de processo civil, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

É notório que não pode haver compensação com os reajustes posteriores, consoante já decidido pelos Tribunais Superiores, conforme ementas supra transcritas.

Contudo, sob pena de violação ao art. 884, do Código Civil, do qual se empresta o conceito para fins de sua mensuração, não há como se reconhecer o direito dos apelantes à conversão dos índices relativos à URV em seus vencimentos, sem a efetiva comprovação de prejuízo financeiro.

Ainda que a sentença possa ser ilíquida, há a necessidade de se comprovar, na fase de conhecimento, que houve o alegado prejuízo, posto que não há em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da sentença ser condicional, nos termos do art. 460, § único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nem se cogite a possibilidade de inversão do ônus da prova, eis que é dever dos apelantes trazer aos autos ao menos um início de prova, para fins de comprovação de eventual prejuízo financeiro, não sendo admitidas apenas alegações genéricas e impessoais.

No caso, conforme se extrai do minucioso parecer elaborado pela Coordenadoria da Administração Financeira CAF (fls. 114/119) e dos documentos acostados a fls. 204/211, foram concedidos diversos reajustes remuneratórios aos servidores, os quais acabaram por ser mais vantajosos do que aquele previsto na Lei Federal n. 8.880/94.

Isto decorreu da aplicação da Medida Provisória n. 434 (que instituiu a URV), expressando, em cruzeiros reais, o seu valor diário no período entre 01.01.93 a 28.02.94, a qual foi reeditada na Medida Provisória n. 457, de 29 de março de 1994. Após a edição desta última, foi baixado o Decreto Estadual n. 38.506, de 04.04.94, que alterou a redação do Decreto n. 33.143/91, permitindo adequações estruturais na política salarial do Estado de São Paulo, que possibilitou à Comissão de Política Salarial comunicar o reajuste salarial do funcionalismo público estadual em abril de 1994.

Não obstante, neste íterim, entrou em vigor o Plano Real, com a promulgação da Lei n. 8.880/94, na qual se adotou o valor da URV do dia 1º de março de 1994, no montante de R\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos), determinando-se a conversão dos vencimentos, soldos, salários, proventos e pensões pela divisão do seu valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo-se a média aritmética do montante resultado (art. 22, incisos I e II, c.c. art. 23, da Lei n. 8.880/94).

Outrossim, a referida lei determinou que o abono especial referido na Medida Provisória n. 433/94 integraria o referido cálculo (§ 1º), ficando vedado o pagamento de soldos, vencimentos, salários, proventos e pensões em valores inferiores aos efetivamente pagos ou devidos no mês de fevereiro/99 (art. 22, § 2º).

Assim, observando a Lei Federal, o Estado, que já havia revalorizado os soldos, vencimentos, salários, proventos e pensões do mês de março/94, para pagamento no mês de abril/94, visando adequar a sua folha de pagamento, dividiu o valor nominal do salário vigente nos meses de dezembro/93 a março/94, pelo valor em cruzeiros reais, equivalente à URV dos dias de pagamento, e somou os valores em URV apurado para cada um dos meses, extraíndo-se a média aritmética.

O reajuste para o mês de abril/94, por sua vez, foi obtido pela aplicação da URV projetada para 06 de maio de 1994, com dados fornecidos pelo Banco do Brasil. Outrossim, aplicou novo reajuste para o mês de maio/94 e junho/94, com pagamentos em junho e julho, respectivamente, considerando o valor da URV no montante equivalente ao valor de CR\$ 2.750,89 (dois mil e setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

Desse modo, verifica-se claramente que a forma de cálculo adotada pelo Estado de São Paulo foi diversa daquela determinada no art. 22, da Lei n. 8.880/94.

No entanto, nem por isso houve qualquer prejuízo aos apelantes, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode observar dos documentos colacionados a fls. 114/119 e 208.

No caso, os reajustes aplicados para os servidores após a conversão pelos métodos do Estado foram superiores àqueles encontrados para o mesmo cargo e período, em conversão feita em conformidade com a aplicação da regra do art. 22, da Lei n. 8.880/94.

As tabelas foram revalorizadas nos percentuais de 80%, 30% e 37%, respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, resultando em um reajuste total de 147%, para os servidores vinculados à Secretaria da Saúde e aos cargos destinados aos Institutos de Pesquisa. Já os reajustes aos servidores do quadro da Polícia Civil (auxiliar de papislocopista e agente policial) foram de 90%, 30% e 46%, totalizando um reajuste final de 166%; ao cargo de escrivão de polícia, os percentuais foram de 80%, 30% e 46%, perfazendo um reajuste total de 156% (fls. 114/119 e 208).

Por conseguinte, conclui-se que, apesar da diferença de critérios de cálculo adotada pelo Estado de São Paulo, esta não resultou em qualquer prejuízo aos apelantes, seja porque não se comprovou, seja porque a forma de cálculo adotada trouxe vantagem para os servidores estaduais.

No caso, o art. 22, da Lei n. 8.880/94 somente não foi aplicado porque o Estado de São Paulo já havia previsto o reajuste e reclassificação dos servidores estaduais ao final do exercício de 1993, com previsão orçamentária para tanto.

Por outro lado, diante da impossibilidade material de aplicação das regras da Medida Provisória n. 439, de 27.02.94, foi criada a Comissão de Política Salarial para definir os critérios necessários para ajustar a primeira folha de pagamento em correto cumprimento da legislação federal, a partir dos vencimentos de abril/1994.

Muito embora tenham ocorrido reajustes anteriores e posteriores à implantação da URV, aqueles que foram supervenientes à data de implantação do Plano Real, na verdade, decorreram dele, posto que, como informado pela Fazenda, não havia possibilidade de cálculo de acordo com as regras do art. 22, da Lei n. 8.880/94 à época, em virtude do aumento salarial concedido pelo Estado antes de sua vigência. Apesar da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal ter se firmado no sentido de que a conversão dos vencimentos para a URV tem natureza diversa dos reajustes salariais posteriormente concedidos pelos Governos Estadual e Municipal, eis que aquela apenas cuidou-se de mera conversão da moeda antiga para a nova, de modo a preservar o valor monetário nominal dos salários dos trabalhadores, enquanto que os reajustes salariais correspondem a um efetivo aumento da remuneração até então percebida por aqueles, observo que este raciocínio é válido somente para os reajustes concedidos a partir de 1995, quando já estava totalmente implantado e consolidado o Plano Real, mas não para aqueles concedidos no período que precedeu a implantação do plano.

Para os reajustes salariais concedidos nos meses que se seguiram logo após a implantação daquele plano, este raciocínio não é válido, posto que é evidente que durante aquele período o País ainda se encontrava em uma fase de adaptação com a nova moeda, ajustando os salários para o fim de recuperar o poder de compra do contribuinte.

Quem viveu nesta época recente da História do Brasil sabe que, em razão do processo inflacionário altíssimo que o país viveu, todos os brasileiros perderam a noção de valores, eis que os preços eram reajustados por hora, durante o dia, diuturnamente. Dentro desse contexto, à evidência que quando ocorreu a conversão dos salários pela URV, haveria situações em que estas conversões teriam algum desajuste para mais ou para menos, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem dúvida alguma, estes reajustes supervenientes, praticados logo após a implantação do novo sistema monetário nacional, o foram para o fim de ajustar os salários dos servidores em conformidade com o determinado na Lei n. 8.880/94.

Por conseguinte, é ilógico e injurídico afirmar-se que estes ajustes não podem ser considerados por terem natureza diversa daquele determinado quando da implantação do Plano Real, eis que, na verdade, dele decorreram, fazendo parte de seu desdobramento.

Nenhum plano de alteração da moeda, tal como ocorreu à época, é implantado de um dia para o outro. Mormente diante da magnitude que o processo inflacionário atingiu naquele tempo, com um índice de inflação mensal de mais de 700% (setecentos por cento) e um índice anual de mais de 7.000% (sete mil por cento), conforme se pode extrair do sítio do Ministério da Fazenda, disponível na U.R.L. “<http://www.fazenda.gov.br/portugues/real/real20a.asp>.”

Portanto, os reajustes aqui verificados, ocorridos antes, durante e “logo após” à conversão da moeda, à evidência, têm a mesma natureza de recomposição da moeda determinada em abril daquele ano, e não natureza de reajuste, posto que dela decorreram.

Logo, não tendo os apelantes feito prova do prejuízo sofrido, não há como se acolher o pedido inicial.

[...]

Entendimento em sentido contrário, aliás, importaria em clara ofensa à Súmula 339, do STF, a qual assevera que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Daí porque a r. sentença de improcedência merece ser mantida, porém por outros fundamentos.

Sendo assim, tendo o acórdão recorrido declarado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que os autores não demonstraram eventuais prejuízos a eles causados, não fazendo *jus* às diferenças pretendidas, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em recurso especial demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso dos autos, a análise das alegação trazidas no especial, no sentido de aferir a existência de prejuízo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório e de dispositivos de lei local, esbarrando nos óbices das Súmula 7/STJ e 280/STF. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1651928/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 20/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREJUÍZO NA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, na apreciação da questão, decidiu que não houve comprovação de que a conversão dos vencimentos em URV tenha gerado efetivo prejuízo aos Servidores. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via do Recurso Especial.

2. Agravo Interno dos Servidores desprovido.

(AgInt no REsp 1595812/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

Diante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0046584-5

AgInt no
REsp 1.657.482 / SP

Números Origem: 10077043420138260053 20140000678731

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REGINALDO VICENTE DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA EUNICE RODRIGUES SANTOS
RECORRENTE	: FATIMA APARECIDA DE MORAIS SILVA
RECORRENTE	: FABIO DA CRUZ MIRANDA
RECORRENTE	: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA INACIO
RECORRENTE	: ARNALDO DE CARVALHO LIMA
RECORRENTE	: MARIA DE FATIMA FRIGE
RECORRENTE	: ELVIS ALVES DE GODOY
RECORRENTE	: SYLLER DE SOUZA
RECORRENTE	: WILSON FRANCISCO RAMOS
RECORRENTE	: FATIMA APARECIDA DE MORAIS SILVA
ADVOGADOS	: MAURO DEL CIELLO - SP032599
	VILMA REIS - SP084640
	ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179
	CINTIA YURI YABUTA - SP192407
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SARA DINARDI MACHADO - SP263704

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGINALDO VICENTE DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA EUNICE RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE	: FATIMA APARECIDA DE MORAIS SILVA
AGRAVANTE	: FABIO DA CRUZ MIRANDA
AGRAVANTE	: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA INACIO
AGRAVANTE	: ARNALDO DE CARVALHO LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FRIGE
AGRAVANTE : ELVIS ALVES DE GODOY
AGRAVANTE : SYLLER DE SOUZA
AGRAVANTE : WILSON FRANCISCO RAMOS
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA DE MORAIS SILVA
ADVOGADOS : MAURO DEL CIELLO - SP032599
VILMA REIS - SP084640
ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E OUTRO(S) - SP196179
CINTIA YURI YABUTA - SP192407
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SARA DINARDI MACHADO - SP263704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.